

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL - SP

Pregão Eletrônico nº 07/2024
Processo Administrativo nº 3985/2024

NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 08.528.442/0001-17, estabelecida na cidade de São José do Rio Preto, à Rua Wilk Ferreira de Souza, n.º 251, Distrito Industrial, por seu representante legal ao final subscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 165, I, c, da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz mediante as razões de fato e de direito expostas a seguir expostas:

I – DOS FATOS

Em 23 de Abril de 2024, a empresa recorrente participou de procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº 07/2024, o qual objetivava o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, cozinha comunitária e fundo social de solidariedade e café em pó e em grãos e açúcar refinado e cristal para diversos departamentos e secretarias da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal.

Iniciados os trabalhos, a empresa *Nutricionale Comercio de Alimentos Ltda*, ora recorrente, se sagrou vencedora dos itens 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 25, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 36 do certame, todavia, após a fase de lances, a Comissão Licitante entendeu por declarar sua inabilitação por suposto não cumprimento do exigido do item 6.20.1 do instrumento convocatório, sob a alegação de que o referido documento, apesar de apresentado, não estava assinado.

Ocorre que, tal decisão não merece prosperar, uma vez que a empresa *Nutricionale Comercio de Alimentos Ltda* supre satisfatoriamente o exigido no item 6.20.1 do instrumento convocatório, não podendo este vício formal (ausência de assinatura) ser alçado ao *status* de causa para inabilitação da licitante que ofertou a melhor proposta para a Administração, ainda mais, na vigência da Lei nº 14.133/2021, que prevê expressamente a possibilidade de saneamento de vícios formais que não desvirtuem a proposta em si.

Desta forma, tem-se, como medida de rigor, a imediata reforma da decisão que inabilitou a empresa *Nutricionale Comercio de Alimentos Ltda*, conforme se passa a expor nas seguintes razões de direito:

II – DO MÉRITO

A Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe, em diversos artigos, o dever da Administração promover o saneamento de vícios formais que não descaracterizem a proposta em si. Senão vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - **o desatendimento de exigências meramente formais** que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta **não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;**

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, **desde que insanável.**

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, **a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Neste mesmo sentido, o item 6.4 do instrumento convocatório do pregão em epígrafe é expresso quanto a possibilidade de saneamento de erros formais que não alterarem o conteúdo da proposta. Transcreve-se:

6.4 - Na análise dos documentos de habilitação, **o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

In casu, o documento que foi apresentado sem assinatura e motivou a inabilitação é a **declaração conjuntiva disposta no item 6.20.1 (Anexo III)**, este que, todavia, **não possui o condão de alterar o conteúdo das propostas que vieram a ser declaradas vencedoras dos itens durante a disputa de preços.**

Portanto, resta evidente que **a ausência de assinatura na declaração conjuntiva deve ser considerada como vício sanável**, devendo seu saneamento ser promovido por meio da diligência facultada no item 6.4 do instrumento convocatório e legislação de regência.

Neste sentido, os tribunais de justiça vêm decidindo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. **FALTA DE ASSINATURA NA**

OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). **Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação.** Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. (TJ-RS, Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Exclusão do certame licitatório em razão da apresentação de índices econômico-financeiros em cópia simples, desacompanhada dos originais, como previsto no edital. **Sentença que concedeu a segurança para que a autoridade coatora habilite a impetrante na licitação. A Administração não deve se pautar pelo excesso de formalismo, em especial quando não se evidencia qualquer prejuízo ao processo licitatório.** Ausência de questionamentos quanto à veracidade das informações prestadas pela empresa agravada. Formalismo excessivo em descompasso com os fins almejados no procedimento licitatório. Princípio da vinculação ao edital que não é desrespeitado. Colisão entre princípios a ser resolvida por ponderação, diversamente do que se passa com as regras (lógica do "tudo ou nada"). **Princípio da vinculação ao edital que, no caso concreto, dá lugar à aplicação do princípio do formalismo moderado** para afastar a necessidade de apresentação de documentação original. Sentença mantida. Reexame necessário não provido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1002764-50.2021.8.26.0019; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022)

Em outras palavras, ao inabilitar a recorrente, a Comissão Licitante se apegou a rigorismo formal desproporcional, desvirtuando a finalidade primordial da licitação que é a contratação com aquele que oferta a melhor proposta e possui condições que cumprir o quanto proposto dentro dos padrões pré estabelecidos.

Portanto, conclui-se que **tendo havido a apresentação integral e tempestiva dos documentos de habilitação**, ainda que com irrisória inconformidade em um deles (ausência de assinatura da declaração conjuntiva prevista no item 6.20.1), tem-se como **obrigatória a realização de diligência** e, posteriormente, após o saneamento do vício, **a habilitação da recorrente**, sob pena de afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

Sr. Presidente, com o devido o respeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ainda mais utilizado de forma desproporcional como foi pela Comissão licitante, não pode se sobrepor em relação a todos os demais princípios corolários da Administração Pública. **Seria um absurdo !**

Diante do exposto, desde já, **requer seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão que inabilitou esta recorrente do certame em epígrafe**, de modo que sejam tomadas as medidas cabíveis por esta Comissão para saneamento do vício formal que veio a fundamentar a decisão recorrida e conseqüentemente, para que seja privilegiado o interesse público com a contratação com o particular que ofertou a melhor proposta ofertada no certame, no caso, a empresa recorrente.

III – DO PEDIDO

Dessa forma, na qualidade de participante do certame e considerando os termos da presente, requer seja dado **provimento ao recurso, para reformar a decisão que inabilitou esta recorrente do certame**, de modo que sejam tomadas as medidas cabíveis por esta Comissão para saneamento do vício formal que veio a fundamentar a decisão recorrida e conseqüentemente, para que seja privilegiado o interesse público com a contratação com o particular que ofertou a melhor proposta para os itens 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 25, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 36 do certame, no caso, a empresa recorrente.

Por fim, requer-se a juntada de documento com o objetivo de **ratificar as declarações contidas no documento já apresentado em seu envelope de habilitação**.

Termos em que,
Pede deferimento.

São José do Rio Preto, 26 de Abril de 2024.

LEONARDO
FURQUIM DE
FARIA

Assinado de forma digital por
LEONARDO FURQUIM DE FARIA
Dados: 2024.04.26 14:18:27 -03'00'

LEONARDO FURQUIM DE FARIA

OAB/SP 307.731

MARCOS DE SOUZA

OAB/SP 139.722



NUTRICIONALE
COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Comércio de Gêneros Alimentícios em Geral, Cestas de Alimentos,
Kit de Natal, Alimentação Escolar, Carnes e Embutidos,
Produtos Lácteos, Hortifrutigranjeiros, Bebidas, Produtos de Limpeza
e Higiene Doméstica, Produtos p/ Higiene Pessoal,
Materiais de Escritório e Suprimentos de Informática.
FONE: (17) 3211-2030
www.nutricionale.com.br / e-mail: nutricionale@nutricionale.com.br

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, 23 DE ABRIL DE 2024.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL-SP

A/C: PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N° 07/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 3.985/2024
- FORNECIMENTO PARCELADO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS À MERENDA
ESCOLAR, COZINHA COMUNITÁRIA E FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE E CAFÉ EM PÓ
E AÇUCAR REFINADO E CRISTAL PARA DIVERSOS DEPARTAMENTOS E SECRETARIAS DA
MUNICIPALIDADE, POR 03 MESES, CONFORME ANEXO - ENC. 23/04/2024 ÀS 09:00 HS
E ABERT. 23/04/2024 ÀS 09:05 HS

D E C L A R A Ç ã O

A NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ESTABELECIDADA NA RUA WILK FERREIRA DE SOUZA, N° 251 - DISTRITO INDUSTRIAL, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSCRITA NO CNPJ SOB N° 08.528.442/0001-17, NESTE ATO REPRESENTADA PELO SEU REPRESENTANTE LEGAL SRA. EDNA MARIA DA CRUZ FAITARONE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, VEM DECLARAR, SOB AS PENAS DA LEI, PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO EM PAUTA, QUE:

INEXISTE QUALQUER FATO IMPEDITIVO À SUA PARTICIPAÇÃO / HABILITAÇÃO NA LICITAÇÃO CITADA, QUE NÃO FOI DECLARADA IMPEDIDA DE LICITAR E/OU CONTRATAR COM A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL/SP;

NÃO FOI DECLARADA INIDÔNEA PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E QUE SE COMPROMETE A COMUNICAR A OCORRÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES;

ESTÁ CIENTE E CONCORDA COM AS CONDIÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS, BEM, COMO DE QUE A PROPOSTA APRESENTADA COMPREENDE A INTEGRALIDADE DOS CUSTOS PARA ATENDIMENTOS DOS DIREITOS TRABALHISTAS ASSEGURADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NAS LEIS TRABALHISTAS, NAS NORMAS INFRALEGAIS, NAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO E NOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA VIGENTES NA DATA DE SUA ENTREGA EM DEFINITIVO E QUE CUMPRE PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DEFINIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO;

NÃO EMPREGA MENOR DE 18 ANOS EM TRABALHO NOTURNO, PERIGOSO OU INSALUBRE E NÃO EMPREGA MENOR DE 16 ANOS, SALVO MENOR, A PARTIR DE 14 ANOS, NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ, NOS TERMOS DO ARTIGO 7º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO;

NÃO POSSUI EMPREGADOS EXECUTANDO TRABALHO DEGRADANTE OU FORÇADO, OBSERVANDO O DISPOSTO NOS INCISOS III E IV DO ART. 1º E NO INCISO III DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;



NUTRICIONALE
COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Comércio de Gêneros Alimentícios em Geral, Cestas de Alimentos,
Kit de Natal, Alimentação Escolar, Carnes e Embutidos,
Produtos Lácteos, Hortifrutigranjeiros, Bebidas, Produtos de Limpeza
e Higiene Doméstica, Produtos p/ Higiene Pessoal,
Materiais de Escritório e Suprimentos de Informática.

FONE: (17) 3211-2030

www.nutricional.com.br / e-mail: nutricional@nutricional.com.br

- CUMPRE** AS EXIGÊNCIAS DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, PREVISTAS EM LEI E EM OUTRAS NORMAS ESPECÍFICAS.
- SE ORGANIZADO EM COOPERATIVA, **CUMPRE** OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 16 DA LEI FEDERAL N° 14.133, DE 2021.
- ESTÁ APTA** A EMITIR NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NF-E);
- NÃO POSSUI EM SEU QUADRO DE PESSOAL** NA QUALIDADE DE SÓCIO, DIRETOR, GERENTE, ADMINISTRADOR OU FUNCIONÁRIO, SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL/SP;
- TOMOU CONHECIMENTO DO EDITAL** E DE TODAS AS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO E SE COMPROMETE A CUMPRIR TODOS OS TERMOS DO EDITAL, E A FORNECER MATERIAL DE QUALIDADE, SOB AS PENAS DA LEI.
- A **PROPOSTA ECONÔMICA** COMPREENDEM A INTEGRALIDADE DOS CUSTOS PARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS TRABALHISTAS ASSEGURADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NAS LEIS TRABALHISTAS, NAS NORMAS INFRALEGAIS, NAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO E NOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA VIGENTES NA DATA DE ENTREGA DAS PROPOSTAS
- OS DOCUMENTO ELETRÔNICOS DEVEM SER ENVIADOS NO **E-MAIL** JURIDICO@NUTRICIONALE.COM.BR, AOS CUIDADOS DE EDNA MARIA DA CRUZ FAITARONE.

ATENCIOSAMENTE

EDNA MARIA DA CRUZ
FAITARONE:08074521818

Assinado de forma digital por
EDNA MARIA DA CRUZ
FAITARONE:08074521818
Dados: 2024.04.25 10:57:40 -03'00'

NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
EDNA MARIA DA CRUZ FAITARONE
R.G. N° 16.397.807-4-SSP/SP
CPF. N° 080.745.218-18
ADMINISTRADORA